



LEI MUNICIPAL Nº.3.280/2017 – de 03 de outubro de 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.181 DE 26/04/2016 QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO CONTRA A DENGUE NO MUNICÍPIO DE TAPERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VOLMAR HELMUT KUHN, Prefeito Municipal de Tapera, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A lei Municipal nº 3.181 de 26 de abril de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, os drenos com tela de proteção, com pastilhas de cloro nos ralos em geral, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

§ 1º Revogado

Art. 5º Nos cemitérios do território taperense só será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que estejam devidamente perfurados no fundo e nas laterais, preenchidos com pedra brita, espuma floral ou areia até a borda, sem embalagem decorativa, evitando assim a possibilidade de acúmulo de água.

& 1º -

& 2º - Fica vedada a utilização de botões de rosa artificial e assemelhados que acumulem água em seu interior em qualquer ornamento.

Art. 6º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis de imóveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde ou qualquer outra autoridade fiscal e sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação química ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Art. 7º -

I - Notificação por escrito emitida pelas Agentes de Endemias e por Fiscal do município, com o prazo de 15 (quinze) dias para correção;

II - lavratura de auto de infração com determinação ao infrator para que regularize a situação, sob pena de multa, nas seguintes condições:



- a) imediatamente, em períodos de epidemia de doenças;
b) no prazo máximo de 10 (dez) dias, em períodos não caracterizados como de epidemias de doenças.

III - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista na lei;

IV - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, sendo enquadrado como reincidente;

V - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão, dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento, interditada a atividade e a eliminação dos pontos de acúmulo de água, devendo ser comunicado ao Ministério Público.

§ 1º

§ 2º **Revogado**

Art. 8º

I -

II - a recusa pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel em permitir o ingresso dos Agentes de Endemias, bem como qualquer outra autoridade fiscalizatória para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação química ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º . Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá a Vigilância Sanitária / Fiscal Municipal promover o ingresso forçado em imóveis particulares nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde, podendo se fazer acompanhar de força policial.

Art. 9º Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, sujeitos ao risco de proliferação de mosquitos transmissores de doenças, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º

§ 2º Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, com seu correto destino.

Art. 12º Constatada a deposição irregular de pneus e similares será aplicada ao infrator sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, multa no valor de 12 VRMs (Valor de Referência Municipal).

Art. 14. Os proprietários ou responsáveis por residências, floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais ou artificiais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar medidas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o



acúmulo de água nos recipientes ali comercializados ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º

§ 2º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regadas duas vezes por semana.

§ 3º As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão a responsabilidade de informar o consumidor sobre os cuidados no cultivo destas plantas.

§ 4º A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 12 VRMs (Valor de Referência Municipal), estando o proprietário obrigado a retirar essas plantas do local a céu aberto ou proceder na eliminação das mesmas.

Art. 16 – Revogado

Art. 17. As disposições da presente Lei poderão ser aplicadas, no que couber, conjuntamente com o Decreto Estadual 23.430/74, a Lei Federal 6.437/77.

Art. 18 – Revogado

ARTIGO 2º - A presente lei entrara em vigor a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de outubro de 2017.

VOLMAR HELMUT KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

GELSI SALETE BATISTELA KUNZLER
Secretária Municipal da Administração.

Certifico que a (o) presente <u>Lei</u>
foi publicado no Mural da Prefeitura
dia <u>03/10/17</u>
Retirado em <u>03/10/17</u>